



Número: **1003723-60.2023.4.01.3000**

Classe: **PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC**

Última distribuição : **17/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1002594-20.2023.4.01.3000**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Polícia Federal no Estado do Acre (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTOR)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
KEYLI VASQUEZ MACHADO (REU)	
BRENDA ORDONEZ NAVARRO (REU)	JOAO PEDRO DE LIRA RIBEIRO (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18155 69193	29/09/2023 11:56	Sentença Tipo D	Sentença Tipo D



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Acre
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 1003723-60.2023.4.01.3000

CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

POLO ATIVO: Polícia Federal no Estado do Acre (PROCESSOS CRIMINAIS) e outros

POLO PASSIVO: KEYLI VASQUEZ MACHADO e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOAO PEDRO DE LIRA RIBEIRO - AM16892

Referência/autos associados: Auto de prisão em flagrante n. 1002594-20.2023.4.01.3000 (Arquivado)

SENTENÇA

I

BRENDA ORDONEZ NAVARRO e KEYLI VASQUEZ MACHADO, ambas de nacionalidade peruana, completamente qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela prática da conduta descrita no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006.

A denúncia relata que ambas as denunciadas foram presas em flagrante por estarem na posse de 5.460 kg (cinco quilogramas e quatrocentos e sessenta gramas), de maconha, encontrada no quarto do Hotel Braz, cidade de Brasiléia, fatos que, em tese, caracterizam tráfico transnacional de drogas.

O Ministério Público Federal arrolou testemunha (ID 1605968355, fls. 3/6).

Em requerimento distinto, informou não ser caso de oferta de acordo de não persecução penal, pugnando pela juntada oportuna de certidões de antecedentes. No mesmo ato declara ter requisitado laudo pericial definitivo da substância apreendida (ID 1605968355, fls. 1/2).

Também foram apreendidos, além do entorpecente, celulares e caderneta com registros (ID 1538546347, fl. 35).

Realizada audiência de custódia na presença de intérprete, o flagrante foi homologado, indeferido pedido de relaxamento das prisões, ocasião em que foi rebatida a alegação de que não houve autorização para ingresso dos policiais federais no quarto de Hotel em que as flagranteadas estavam hospedadas.

A prisão em flagrante de Brenda Ordonez Navarro foi convertida em prisão preventiva, concedida liberdade provisória e fixadas medidas cautelares distintas da prisão em face de Keyli Vasquez, ser mãe de criança com um ano de idade.



No mesmo ato foi autorizado acesso aos celulares apreendidos e determinada a destruição do entorpecente apreendido (ID 1576497916, fls. 75/76).

Foram colacionados a estes autos, entre outros, o auto de prisão em flagrante, no qual foram ouvidas testemunhas e as ora rés, tendo estas prestado informações sobre seus dados pessoais, silenciando quanto aos fatos delitivos.

Também foram juntados termo de apreensão e laudo preliminar de constatação, sendo também colacionado, posteriormente, o laudo pericial definitivo (ID 1609723349),

Determinada a notificação das denunciadas e retirado o sigilo dos autos (ID 1610036861), ambas apresentaram defesa prévia pela DPU, na qual requereram trancamento da ação penal por falta de prova da materialidade, rejeição da denúncia, rejeição ou revogação da prisão de Brenda Ordonez Navarro, ante a ilicitude das provas obtidas por meio de violação de domicílio. Ao final requereram a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação (ID 1654178464).

Rejeitadas as teses da defesa, inclusive de que não houve autorização para acesso no quarto de hotel na qual estavam ambas hospedadas, foi mantida a prisão preventiva de Brenda Ordonez Navarro, bem como recebida a denúncia, designada data para audiência, nomeada intérprete e ordenada a citação das rés (ID 1663016486).

No referido ato, ainda foi registrado que, no *habeas corpus* impetrado no Tribunal Regional da 1ª Região, autos n. **1011434-95.2023.4.01.0000**, foi indeferido o pedido liminar (ID 1552828353 do auto de prisão em flagrante referenciado), e afastada a alegação de ilegalidade na decisão que converteu o flagrante de Brenda em prisão preventiva, feito no qual já foram prestadas informações (ID 1558845877, também do auto de prisão em flagrante).

Antes da audiência, a ré Brenda Ordonez Navarro constituiu advogado (ID 1718226455), o qual compareceu à audiência de interrogatório.

Realizada audiência, foi ouvida a testemunha Diego Wesley da Silva Souza e interrogada a ré Brenda Ordonez Navarro.

Ausente a ré Keyli Vasquez Machado, foi determinado o prosseguimento do processo, nos termos do art. 367 do CPP, sendo concedido prazos sucessivos para apresentação de memoriais (ID 1719331464), bem como juntados os arquivos de vídeo (ID 1721863966 e ss).

O MPF requereu a condenação das rés (ID 1729643068).

Considerando a confissão de Brenda Ordonez Navarro, a defesa requereu a aplicação da atenuante de confissão espontânea, aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei de Tóxicos, imposição de pena mínima, permissão para recorrer em liberdade, isenção das custas por ser pessoa pobre e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 1729643068).

Por sua vez, a Defesa de Keyli Vasquez Machado alegou violação de domicílio e obtenção das provas por meios ilícitos, pois a acusação não teria comprovado que o acesso ao quarto de hotel foi consentido; atipicidade da conduta, por Keyli não ter conhecimento de que havia drogas na mala encontrada no quarto que ocupava juntamente com Brenda. Requereu, ao final, absolvição por falta de prova ou por atipicidade da conduta. Em caso de condenação, alternativamente, requereu aplicação da causa de diminuição da pena por tráfico privilegiado, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Ao final,



requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1802247689).

É o relato. Decido.

II

Cuida-se de ação penal instaurada para apurar e responsabilizar **BRENDA ORDONEZ NAVARRO e KEYLI VASQUEZ MACHADO**, ambas de nacionalidade peruana, completamente qualificadas nos autos, pela autoria do crime de tráfico transnacional de 5.460 kg (cinco quilogramas e quatrocentos e sessenta gramas), de maconha, quantidade descrita no termo de apreensão e no laudo pericial preliminar, qualidade do entorpecente que foi confirmada pelo laudo definitivo, sendo a maconha droga que causa dependência física e/ou psíquica e é proscrita em todo o território nacional, o que, aliás, está registrado no Laudo pericial definitivo, resposta aos quesitos 3 e 4 (ID 1609723349).

Da materialidade

A jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a materialidade do delito de tráfico de entorpecentes deve ser comprovada mediante a apreensão da droga e a realização de perícia toxicológica definitiva (STF, HC 62.211-9/MG, STJ, HC 118.666/M, TRF1, T3, ACR 2009.43.00.002889-0/TO).

No presente caso, restou configurada a materialidade do delito, tendo em vista a apreensão da droga, a qual foi examinada e resultou nos laudos toxicológicos preliminar e definitivo, que apuraram que o entorpecente é maconha, com peso total de 5,460 Kg (cinco quilogramas, quatrocentos e sessenta gramas), como registram o termo de apreensão e o laudo pericial preliminar.

Destaca-se, do Laudo preliminar de constatação, a figura colacionada, que permite fácil visualização do entorpecente e do peso (5.460 gramas), que está registrado na balança (ID 1576497916, fl. 42), o que configura a massa bruta, qual seja, a soma dos invólucros mais o entorpecente neles acondicionado.

Assim, resta configurada a materialidade do delito atribuído as rés.

DA AUTORIA DO DELITO ATRIBUIDO A BRENDA ORDONEZ NAVARRO (Art. 33, caput, c/c art. 40, I, da lei n. 11.343/2006 (tráfico transnacional de entorpecentes)).

Inicialmente cabe consignar que Brenda, quando ouvida na polícia, apenas prestou informações sobre seus dados pessoais, silenciando quanto aos fatos delitivos que lhe foram imputados (ID 1576497916, fl. 13).

Já em Juízo, confessou, sustentando que o entorpecente não lhe pertencia e que aceitou transportá-lo, de Lima até o Brasil (ID 1721863971, 6 min e ss), para pagar dívida de quinhentos soles peruanos, uma vez que não teria, por meios lícitos, como solver a dívida.

Admitiu que conhecia a outra ré, mas não tinha muito contato, pois residia em Lima e Keyli Vasquez no interior do Peru. Declarou que esta última telefonou para ela, ré Brenda, e sugeriu que ambas



viajassem juntas para o Brasil (ID 1721863971, 15 min e ss).

Às perguntas do MPF Brenda afirmou que se deslocou de Lima até Iñapari, primeiro, ao passo que Keyli Vasquez já tinha viajado antes e ingressado no Brasil, com a droga, estando em Brasília, ao passo que ela, Brenda, ainda estava em Assis Brasil para os trâmites burocráticos com objetivo de ingresso no Brasil (ID 1721863971, 19m e ss).

Veja-se que Brenda declarou, expressamente, em espanhol, que quem ingressou com a droga no Brasil foi a outra ré, Keyli Vasquez (ID 1721863971, 19 min 55 seg), texto que, embora não traduzido, é facilmente compreensível.

Ainda às perguntas do MPF, declarou que não sabia como ia ser a entrega do entorpecente e para quem, pois apenas se deslocou para o Brasil. Aqui chegando, iria receber telefonema para saber como fazer a entrega da substância ilícita (ID 1721863971, 21min 20 seg), o que não ocorreu em razão do flagrante.

A confissão de Brenda Ordonez restou corroborada pelo depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas na Polícia, quais seja, Agentes de Polícia Federal Diego Wesley da Silva Souza, e Matheus Possa Larrubia Luiz (ID 1576497916, fls. 7/8 e 9/10), bem como pela oitiva da testemunha Ozenilda Nonato da Silva (ID referido, fls. 11/12), esta gerente do Hotel Braz, no qual ambas estavam hospedadas.

Todas as testemunhas ouvidas na Polícia assentaram que a droga apreendida foi encontrada no quarto ocupado pelas rés, no Hotel Braz, cujo acesso foi autorizado pelas denunciadas.

Já em Juízo, a única testemunha arrolada e ouvida foi o agente de Polícia Federal Diego Wesley da Silva Souza, que, além de ratificar o depoimento prestado na Polícia, esclareceu todos os pontos questionados na audiência (ID 1721863966, 2 min 45 seg e ss.).

Não resta dúvida quanto à transnacionalidade do delito, porquanto restou evidenciado que o entorpecente apreendido adveio do Peru, após tratativas feita pelas acusadas, as quais aceitaram trazer a substância ilícita para o Brasil, ocorrendo a apreensão na cidade de Brasília.

No que tange à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, é cabível a sua aplicação, uma vez que a ré é primária e ostenta bons antecedentes.

De igual modo, não há nos autos elementos a revelar que a denunciada se dedica à atividade criminosa.

À luz de tudo o que consta dos autos, entendo sobejamente configuradas a materialidade e a autoria do delito imputado à acusada BRENDA ORDONEZ NAVARRO, posto que, de forma livre e consciente, participou de tratativas, no Peru, para internação de 5.460 kg (cinco quilogramas e quatrocentos e sessenta gramas), de “maconha”, incidindo no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006.

DA AUTORIA DO DELITO ATRIBUÍDO A KEYLI VASQUEZ MACHADO (Art. 33, caput, c/c art. 40, I, da lei n. 11.343/2006 (tráfico transnacional de entorpecentes).

Keyli Vasquez Machado, nas alegações finais, reitera teses já afastadas anteriormente, quais



sejam, violação de domicílio e obtenção das provas por meios ilícitos.

No ponto, não havendo fatos novos, não há razões para reapreciação da matéria.

Nada obstante, a corré Brenda Ordonez Navarro, no seu interrogatório, afirmou, de forma expressa, que Keyli Vasquez deu autorização para os policiais entrarem no quarto (ID 1721863973, 19min a 19 min 30 segundos), fato que põe por terra, de forma definitiva, as alegações da Defesa, no sentido de que não teria sido autorizada a entrada dos policiais no quarto ocupado em que encontrado o entorpecente.

Embora a ré Keyli não tenha sido ouvida nem na Polícia, e nem em Juízo, os depoimentos prestados pelos policiais federais Diego Wesley da Silva Souza e Matheus Possa Larrubia Luiz (ID 1576497916, fls. 7/8 e 9/10), pela gerente do Hotel Ozenilda Nonato da Silva (ID referido, fls. 11/12), na Polícia e por Wesley da Silva Souza, em Juízo (ID (ID 1721863966, 2 min 45 seg e ss.), comprovam a prática delituosa atribuída a Keyli pela acusação, de que teria aceitado, ainda no Peru, praticar atos com objetivo de introduzir a droga apreendida no território nacional, o que ocorreu, pois foi presa em flagrante já na cidade de Brasília, não havendo que se falar em falta de prova ou atipicidade da conduta.

Todas as testemunhas ouvidas na Polícia foram claras no sentido de que a droga apreendida foi encontrada no quarto ocupado pelas rés, no Hotel Braz, e que os policiais tiveram o acesso franqueado ao local no qual estavam o entorpecente.

No que tange à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, é cabível a sua aplicação, uma vez que a ré é primária e ostenta bons antecedentes.

De igual modo, não há nos autos elementos a revelar que a denunciada se dedica à atividade criminosa.

À luz de tudo o que consta dos autos, entendo sobejamente configuradas a materialidade e a autoria do delito imputado à acusada KEYLI VASQUEZ MACHADO, posto que, de forma livre e consciente, participou de tratativas, no Peru, para internação, no Brasil, de 5.460 kg (cinco quilogramas e quatrocentos e sessenta gramas), de "maconha", incidindo no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006.

III

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR BRENDA ORDONEZ NAVARRO e KEYLI VASQUEZ MACHADO**, ambas qualificadas nos autos, nas penas do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, passando à dosimetria das sanções, de forma individual, com observância dos parâmetros fornecidos pelo art. 42, da Lei n. 11.343/2006, os quais preponderarão sobre os artigos 59 e 68 do Código Penal.

DA RÉ BRENDA ORDONEZ NAVARRO

a. **Quantidade e qualidade:** Foram apreendidos 5.460 kg (cinco quilogramas e quatrocentos e sessenta gramas), de MACONHA.



b. **Culpabilidade**: normal à espécie;

c. Antecedentes: Primária.

d. Não existem dados suficientes, nos autos, para apurar a **conduta social da ré**;

e. Igualmente, inexistem elementos suficientes à aferição da **personalidade do agente**;

f. **A motivação** foi oferta de pagamento indireto (perdão de dívida) pelo recebimento, transporte e internação do material ilícito, o que não resultará em aumento da pena-base, uma vez que a motivação financeira, por ser própria do tipo delitivo, não será considerada para valoração negativa do réu;

g. **As circunstâncias** em que ocorreu o crime demonstram a falta de experiência por parte das rés no cometimento do crime, não tendo dificultado a atuação da polícia;

h. As **consequências** extrapenais, apesar de graves, são normais para o tipo;

i. **Comportamento da vítima**: prejudicado.

As circunstâncias do delito perpetrado, favoráveis à acusada Brenda Ordonez, autorizam a fixação da pena-base no mínimo legal, motivos pelos quais fixo a pena-base em **5 (cinco) anos de reclusão**.

Embora reconheça a atenuante de confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), a pena não será reduzida, pois a reprimenda foi fixada no mínimo, entendimento que se coaduna com o da Súmula n. 231/STJ, e julgamento do Pleno do STF, no RE 597.270-RG-QO/RS (repercussão geral).

Consoante informação policial (ID 1576497916, fl. 71, item 23), a ré é primária, não sendo possível afirmar que se dedica a atividades criminosas ou que pertença à organização criminosa, de modo que não vejo óbice à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 em seu máximo, passando a pena a 1 ano e 8 meses de reclusão.

Por outro lado, considerando que as circunstâncias do fato evidenciam a transnacionalidade do delito, nos termos do art. 40, inc. I, da Lei n. 11.343/2006, aumento a reprimenda em 1/6, perfazendo como pena definitiva **1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 190 dias-multa**, estes à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, fixando o **regime aberto** para o início do cumprimento da pena.

Tendo em vista o entendimento do STF, que no julgamento do HC 101.291-SP entendeu possível a substituição da pena privativa de liberdade no crime de tráfico de drogas e, considerando que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa e que a acusada não é reincidente em crime doloso, substituo a pena privativa remanescente - desconsiderando o tempo em que permaneceu presa - por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação de 6 (seis) horas semanais de serviços à comunidade, durante o mesmo prazo de sua condenação, em favor de entidade que se amolde ao disposto no artigo 46, § 2º, do CP (prestação de serviço em favor de entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos), a ser fixada pelo Juízo da execução, bem como por obrigação de comparecer, mensalmente, no Juízo da Execução, para justificar as suas atividades.

Fica a apenada ciente de que o descumprimento injustificado das sanções impostas ocasionará a conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º, do CP).



Tendo em vista a fixação do regime aberto, com substituição da pena na forma supra, determino seja expedido alvará de soltura e posta em liberdade a ré **BRENDA ORDONEZ NAVARRO**, se não estiver presa por outro motivo, comunicando-se a determinação às autoridades policiais e carcerárias, ficando a condenada, antes de sua soltura, obrigada declarar seu endereço residencial, telefone e e-mail, tudo para que seja conhecido o Juízo da execução.

A pena de multa cominada à apenada deverá ser paga em até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, facultando-se, mediante requerimento, seu parcelamento (art. 50, CP).

Deixo de promover a detração da pena, na forma do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 12.736/2012, pois já foi fixado o regime aberto, de sorte que a detração em sentença somente se justifica quando ensejar a alteração de regime.

Fica a ora condenada dispensada das custas processuais, pois assistida parcialmente pela Defensoria Pública e quando constituído advogado, este requereu assistência judiciária gratuita, o que faz presumir a sua hipossuficiência.

Além do mais, o art. 5º, inc. LXXIV, e art. 134, da CF, que preveem assistência jurídica integral aos hipossuficientes através da Defensoria Pública, prevalecem em relação ao art. 804 do CPP, que responsabiliza o condenado pelas custas na ação penal, *diante da regra maior de isentar das custas o pobre* (STF, T2, RE 207.963-4/DF, in RT 770/514).

Por considerar que a prisão preventiva de Brenda Ordonez, fixada na audiência de custódia, não é mais necessária, em face da fundamentação supra, com amparo no art. 316 do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor desta ré.

DA RÉ KEYLI VASQUEZ MACHADO

a. **Quantidade e qualidade:** Foram apreendidos 5.460 kg (cinco quilogramas e quatrocentos e sessenta gramas), de maconha.

b. **Culpabilidade:** normal à espécie;

c. Antecedentes: Primária.

d. Não existem dados suficientes, nos autos, para apurar a **conduta social da ré;**

e. Igualmente, inexistem elementos suficientes à aferição da **personalidade do agente;**

f. **A motivação** foi oferta de pagamento indireto (perdão de dívida) transporte e internação do material ilícito, o que não resultará em aumento da pena-base, uma vez que a motivação financeira, por ser própria do tipo delitivo, não será considerada para valoração negativa do réu;

g. **As circunstâncias** em que ocorreu o crime demonstram a falta de experiência por parte da ré no cometimento do crime, não tendo dificultado a atuação da polícia;



h. As **consequências** extrapenais, apesar de graves, são normais para o tipo;

i. Comportamento da vítima: prejudicado.

As circunstâncias do delito perpetrado, favoráveis à acusada Keyli Vasquez, autorizam a fixação da pena-base no mínimo legal, motivos pelos quais fixo a pena-base em **5 (cinco) anos de reclusão**.

Consoante informação policial (ID 1576497916, fl. 71, item 23), a ré é primária, não sendo possível afirmar que se dedica a atividades criminosas ou que pertença à organização criminosa. De modo que não vejo óbice à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 em seu máximo, passando a pena a a 1 ano e 8 meses de reclusão.

Por outro lado, considerando que as circunstâncias do fato evidenciam a transnacionalidade do delito, nos termos do art. 40, inc. I, da Lei n. 11.343/2006, aumento a reprimenda em 1/6, perfazendo como pena definitiva **1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 190 dias-multa**, estes à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, fixando o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

Tendo em vista o entendimento do STF, que no julgamento do HC 101.291-SP entendeu possível a substituição da pena privativa de liberdade no crime de tráfico de drogas e, considerando que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa e que a acusada não é reincidente em crime doloso, substituo a pena privativa remanescente - desconsiderando o tempo em que permaneceu presa - por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação de 6 (seis) horas semanais de serviços à comunidade, durante o mesmo prazo de sua condenação, em favor de entidade que se amolde ao disposto no artigo 46, § 2º, do CP (prestação de serviço em favor de entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos), a ser fixada pelo Juízo da execução, bem como por obrigação de comparecer mensalmente, no Juízo da Execução, para justificar as suas atividades.

Fica a apenada ciente de que o descumprimento injustificado das sanções impostas ocasionará a conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º, do CP).

SUBSTITUO, excepcionalmente, a pena privativa de liberdade ora imposta a ré Keyli Vasquez por uma única sanção restritiva de direitos, consistente na **determinação de que a referida ré, depois de solta, não mais retorne ao território brasileiro** pelo lapso temporal remanescente da pena que lhe foi aplicada.

A pena de multa cominada à apenada deverá ser paga em até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, facultando-se, mediante requerimento, seu parcelamento (art. 50, CP).

Fica a ora condenada dispensada das custas processuais, pois assistida pela Defensoria Pública, o que faz presumir a sua hipossuficiência.

Além do mais, o art. 5º, inc. LXXIV, e art. 134, da CF, que preveem assistência jurídica integral aos hipossuficientes através da Defensoria Pública, prevalecem em relação ao art. 804 do CPP, que responsabiliza o condenado pelas custas na ação penal, *diante da regra maior de isentar das custas o pobre* (STF, T2, RE 207.963-4/DF, in RT 770/514).

Considerações finais



Concedo às rés o direito a recorrer em liberdade.

A soltura da ré Brenda Ordonez somente ocorrerá depois da tradução desta sentença e ser informada das condições para a sua soltura, bem como ficar cientificada de que deve fornecer endereço atualizado, telefone e e-mail, se tiver. Isso porque há necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, já que se trata de ré estrangeira, sem residência ou vínculo no Brasil (TRF1, T4, HC 0024882-75.2011.4.01.0000).

Embora tenha sido posta em liberdade, na audiência de custódia, fica a condenada Keyli Vasques obrigada a manter atualizado seu endereço, telefone e e-mail, se tiver.

Desnecessário oficiar ao TRE para os fins do art. 15, inc. III, da CF/88, pois envolvidas rés estrangeiras.

Atentando para o disposto na Res. CJF 305/2014, em especial art. 28, parágrafo único, que estabelece que os honorários de tradutores/intérpretes poderão ser arbitrados em até três vezes o máximo previsto, levando em consideração o fato de que a intérprete prestou serviços nas audiências de custódia e interrogatório, fez traduções e ainda fará tradução desta sentença e do alvará de soltura, fixo seus honorários no valor máximo em até três vezes, mais o valor devido por cada lauda da tradução, cabendo à Secretaria proceder à requisição de pagamento, independentemente do trânsito em julgado.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Ministério da Justiça – Superintendência da Polícia Federal neste Estado, imediatamente, para deliberação acerca das expulsões, se necessário, nos termos do art. 54 da Lei n. 13.445/2017.

Determino intimação, da tradutora para tradução desta sentença em 72 horas, e do MPF e da Defesa, para também, no prazo de 72 horas, declinarem se, em face desta sentença, desistem de eventuais recursos quanto à ré Brenda, o que tem por objetivo a mais rápida possibilidade de soltura da ré Brenda Ordonez Navarro, o que vem em benefício desta.

Manifestando-se a Acusação e a Defesa, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o alvará de soltura.

Tendo em vista que a ré Brenda constituiu advogado, removo a atuação da DPU destes autos, unicamente na parte afeta à ré Brenda.

Oficie-se à Embaixada da República do Peru, com cópia da presente sentença, dando ciência da condenação de suas nacionais.

Prejudicado o pedido da Defesa de Brenda para poder contatar com a ré no parlatório do presídio no qual está recolhida, pois tal medida pode ser tomada diretamente pela Defesa, sem necessidade de intervenção deste Juízo.

Uma vez que não há registro de que os celulares apreendidos tenham sido adquiridos com os recursos do tráfico de entorpecentes, autorizo a devolução, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Autorizo também a devolução de caderno pequeno também apreendido no auto de prisão em flagrante, cópia nestes autos, ID 1576497916, fl. 35, ato que deve ser cumprido pela Polícia Federal, ou por este Juízo, se encaminhados os bens para o arquivo desta Seção Judiciária



Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as determinações quanto à ré Brenda, voltem-me os autos conclusos para exame da matéria atinente a execução da sentença.

Por oportuno, intime-se o advogado que se habilitou nestes autos, indicando inscrição da OAB no Estado do Amazonas, para que apresente inscrição suplementar na OAB-AC, ou declaração de que não patrocina mais de cinco causas no Estado do Acre.

Publique-se a parte dispositiva desta sentença, de forma resumida (CPP, art. 387, VI), registre-se, intímese, oficie-se, cumpra-se.

Rio Branco (AC), data da assinatura eletrônica.

LUZIA FARIAS DA SILVA MENDONÇA

Juíza Federal Titular

documento assinado eletronicamente

